



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.421 - SP (2016/0333844-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. COBRANÇA INDEVIDA DAS PACIENTES DE PROCEDIMENTOS COBERTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EMISSÃO FRAUDULENTE DE GUIAS DE INTERNAÇÃO. PREJUÍZO À UNIÃO AINDA NÃO DEMONSTRADO. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. Inquérito instaurado para a apuração da conduta de profissionais médicos que cobravam das pacientes para realizar procedimentos como partos e laqueaduras, que eram cobertos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como emitiam guias falsas para cobrança em duplicidade do sistema público.

2. Ainda que não terminantemente comprovado, na hipótese, o efetivo prejuízo ao órgão público de saúde, pois, ao que consta, o SUS não teria efetivado os pagamentos dos procedimentos fraudulentos, o caso deverá ser julgado pela Justiça Federal, em razão da conexão instrumental com outras causas que envolvem o mesmo grupo de médicos e o mesmo *modus operandi*, as quais tramitam perante a Justiça Federal. Inteligência da Súmula n. 122 desta Corte.

2. Conflito conhecido para se declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJSP para o julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.421 - SP (2016/0333844-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES (SP) e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES (SJ/SP).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar nos autos, sumariou os fatos que deram ensejo à instauração do presente incidente nos seguintes termos (e-STJ fls. 82/84):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales - SP em face da decisão declinatória de competência da 1ª Vara da Justiça Federal de Jales/SP.

Na origem, o Delegado da Polícia Federal em Jales/SP instaurou inquérito policial para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 312, caput, e 313 do Código Penal (fls. 3/4 e-STJ), em razão de informações colhidas no bojo do IPL 20-0007/2015-DPF/JLS/SP (Operação Parto Seguro). Assim, os presentes autos são decorrentes de outro inquérito policial.

A portaria de instauração narra que, durante partos realizados pelo médico EMERSON ALGÉRIO TOLEDO em gestantes usuárias do SUS, no ano de 2014, houve 10 (dez) casos de internação em UTINEONATAL e outros 4 (quatro) casos de óbito fetal. Além disso, foram noticiadas cobranças indevidas e/ou em duplicidade para realização de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em detrimento de usuários de serviço público de saúde, fatos que configurariam os crimes de peculato e concussão e que foram investigados nos IPLs 20-0020/2012-DPF/JLS/SP e 20-0162/2012-PPF/JLS/SP relacionados ao mesmo médico.

Apurou-se que diversos médicos de Jales/SP exigiam pagamento de seus pacientes para a realização de determinados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos e, posteriormente, cobravam o Sistema Único de Saúde - SUS pela realização dos referidos procedimentos, utilizando-se de guias ideologicamente falsas. Em diversos casos, os médicos condicionavam a realização de cesariana ao efetivo pagamento, e, em caso de negativa, as vítimas eram obrigadas a realizar o parto de forma natural, mesmo que houvesse risco. Para assegurar a obtenção dos valores exigidos das gestantes os médicos se utilizavam de ameaças e até mesmo chegavam a prolongar a gestação na esperança de que a gestante ou sua família providenciasse o dinheiro de alguma forma para que o parto cesariano fosse realizado e os médicos auferissem os valores ilícitos cobrados.

Nos presentes autos, houve apuração da responsabilidade do referido médico, que teria cobrado das pacientes GEICE CARLA, ERICA TATIANE e ANA ANGÉLICA a realização de procedimento de parto cesariano. Desse modo, foi expedido ofício com a finalidade de se verificar se o Sistema Único de Saúde teria realizado pagamento pela realização dos procedimentos. Contudo, o Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto/SP informou que não houve emissão de autorização de internação hospitalar do SUS para os partos realizados nas referidas pacientes (fl. 52 e-STJ).

Após encerramento da investigação, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que requereu o declínio de competência. De acordo com o Membro oficiante, os procedimentos de parto cesariano não foram objeto de remuneração por parte do SUS, pois somente as pacientes custearam os procedimentos (fls. 50/56 e-STJ).

Desse modo, em razão da ausência de prejuízo à União, o Ministério Público Federal requereu o declínio de competência.

Assim, o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP acolheu a promoção ministerial e declinou da competência (fl. 57 e-STJ).

Contudo, o Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu que haveria conexão entre a referida conduta e as ações penais de nº 000829-97.2012.4.03.6124 e 0000103-21.2015.4.03.6124 (fls. 58/29 e-STJ). Apontou ainda que estaria em trâmite contra o paciente, na Justiça Federal, a ação penal de nº 0000587-70.2014.4.03.6124, na qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria afirmado a conexão instrumental dessa ação (587-70/2014) em relação àquelas (829-97/2012 e 103-21/2015).

Desse modo, o Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Jales/SP, suscitou o presente conflito (fl. 67 e-STJ).

Após, o Parquet se manifestou para que seja declarado competente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo Federal da 1ª Vara de Jales – SP, ora suscitado (e-STJ fls. 81/111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.421 - SP (2016/0333844-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida o caso de ação penal instaurada para a apuração dos crimes envolvendo a conduta de médicos ligados ao Sistema Único de Saúde, que cobravam de suas pacientes pelos partos que realizavam e, posteriormente, mediante guias falsificadas, apresentavam cobrança também ao sistema público.

A controvérsia se estabeleceu porque o Juízo Federal, acolhendo parecer ministerial, declinou da competência por não vislumbrar violação a bens, serviços ou interesses da União, já que, neste caso, especificamente, ficou demonstrado que não houve pagamento dos procedimentos que já eram cobrados das pacientes por parte do sistema público de saúde.

Com efeito, diz o parecer adotado pelo Juízo Federal (e-STJ fls. 52/53):

Neste sentido, conforme o apurado, o médico investigado exigiu e recebeu de três pacientes, em razão de sua função pública, o pagamento de valores para a realização de parto cesariano que, considerando indicação das pacientes para realização deste procedimento cirúrgico, poderia custeado pelo Sistema Único de Saúde.

Contudo, verificou-se que tais procedimentos, embora custeados indevidamente pelas pacientes, não foram objeto de Remuneração, em duplicidade, por parte do Sistema Único de Saúde (fl. 281); não havendo que estelionato majorado contra o Sistema Único de Saúde.

Dito isso, é forçoso reconhecer que, por não ter havido pagamento pelo SUS dos procedimentos relatados, não há que se falar em prejuízo sofrido pela União – capaz de atrair a competência da justiça Federal –, mas tão somente em prejuízo das pacientes (particulares) que realizaram o pagamento indevido ao investigado.

Não se desconhece o entendimento adotado por esta Corte no sentido de que "compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de concussão consistente na cobrança de honorários médicos ou despesas hospitalares a paciente do SUS por se tratar de delito que acarreta prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União" (CC 36.081/RS, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ. 1º/2/2005 p. 403).

Ocorre que, no presente caso, conforme apontado pelo juízo suscitante, a ação objeto deste incidente está ligada por conexão instrumental com vários outros processos que estão tramitando na Justiça Federal por terem, de seu lado, apresentado prejuízo aos cofres públicos. Confira-se o seguinte excerto da decisão proferida pelo Juízo estadual:

Nesse particular, anoto que o investigado supramencionado já está sendo sendo processado pela perante à 1ª Vara Federal de Jales/SP, nas ações penais de nº 000829-97.2012.403.6124 e 0000103-21.2015.403.6124. Não obstante, tramita, ainda, naquela Vara Federal, a ação penal nº 0000587-70.2015.403.6124, cuja competência para o processamento e julgamento foi atribuída à Justiça Federal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do recurso em sentido estrito de nº 0000141-33.2015.4.03.6124/SP, justamente em virtude de conexão instrumental daquela ação com diversas ações penais que decorrem de um único inquérito policial, o que também se aplica a este inquérito policial.

Sendo assim, considerado o conteúdo da Súmula n. 122/STJ, não há como não reconhecer a competência federal para o feito, tendo em vista a aludida conexão probatória existente entre os casos que, frise-se, também já foi assentada no bojo de recurso em sentido estrito que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anotado pelo Ministério Público Federal, a saber (e-STJ fl. 90):

No referido recurso em sentido estrito, o Tribunal levou em consideração o fato de todas as condutas apuradas decorrerem de um mesmo inquérito policial, de forma a haver liame entre elas. A Desembargadora Relatora destaca ainda a existência da conexão instrumental, em razão da forma de execução dos delitos. Isso porque, apesar de as vítimas serem diversas, eram sempre usuárias do SUS, em estado pré-natal, sendo os delitos praticados pelo mesmo grupo de médicos conveniados ao SUS, com o mesmo modus operandi.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJSP.

Publique-se.

Comunique-se.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0333844-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 150.421 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010617020164036124 00058401720168260297 10617020164036124
58401720168260297

EM MESA

JULGADO: 10/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE JALES - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.